

A PANDEMIA DA COVID-19 *VERSUS* PANDEMIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A ESSENCIALIDADE DA FRATERNIDADE COMO APTIDÃO PARA MUDANÇAS

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.382-397>

Sumário: 1 Introdução; 2 A Pandemia do novo Coronavírus na esfera global e seus reflexos no Brasil; 3 A Violência contra as Mulheres: uma pandemia da desigualdade de gênero; 4 A essencialidade do Valor-Princípio Fraternidade frente à COVID-19 - mudar comportamentos e conferir responsabilidades; 5 Considerações Finais; Referências.

1 Introdução

O presente estudo busca dentre seus objetivos analisar alguns aspectos referentes a pandemia do novo Coronavírus, em especial os reflexos dessa doença, tendo em vista a sua extensão global e o fato de que já adentrou o Brasil, tendo atingido a maioria dos Municípios brasileiros, variando o número de infectados e de óbitos em cada região do país.

Considerando o surto da doença causada pelo novo Coronavírus a denominada COVID-19, e por se tratar de um Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, a Organização Mundial da Saúde caracterizou a mesma como uma pandemia.

Entretanto, a pandemia originada pelo Coronavírus, trouxe também outras consequências, ou seja, aquelas relacionadas com a desigualdade de gênero, uma vez que para combater a doença foram adotadas várias medidas para evitar e conter a disseminação do vírus, o isolamento social, a quarentena e o distanciamento social.

O impacto de tais medidas aumentou os índices de violência de gênero contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, principalmente da violência doméstica e familiar, dos crimes de feminicídio e estupros, em todo o mundo, por isso, estamos também diante da pandemia de violência.

Por último se insere a categoria do Valor-Princípio Fraternidade em sua dimensão relacional e jurídica, reafirmando-se o seu papel como instrumento facilitador, dimensão

¹ Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). Estágio de Pós-Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de Málaga (UMA) na Espanha (2013-2014). Professora da UFSC aposentada desde março/2017. CV-<http://lattes.cnpq.br/7598750769331998> Email: olgaoliveiralagoa@gmail.com

essencial para mudar os comportamentos, a favor das responsabilidades, consigo, com todas e todos e com o Outro, em respeito à dignidade humana, a conferir Tolerância ZERO contra todas as formas de violência.

Para o melhor desenvolvimento dos tópicos temáticos se utilizará o método de abordagem indutivo como linha de raciocínio, como método de procedimento o monográfico, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A Pandemia do novo Coronavírus a nível global e seus reflexos no Brasil

Nos últimos dois meses de 2019, e paulatinamente, o Planeta Terra, em toda sua dimensão geográfica foi sendo surpreendido por um novo Coronavírus (SARS-COV-2), causador da doença COVID-19 (*Coronaviruldisease 2019*), que em números atualizados, já contaminou mais de 8 milhões de pessoas em todos os Continentes, com milhares de óbitos, e segue ainda aterrorizando e matando, segundo números divulgados no início de junho de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de Coronavírus que não havia sido identificada anteriormente em seres humanos, "O primeiro caso oficial de COVID-19 (*Coronaviruldisease 2019*) foi de um paciente hospitalizado no dia 12 de dezembro de 2019 em Wuhan, China"(PESSOA, 2020, p. 92).

Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de Coronavírus. De lá para cá, o Coronavírus avançou por toda parte, passando a ocupar a segunda principal causa de resfriado comum que, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Ao todo, sete Coronavírus humanos (HCoV) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo Coronavírus, que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV. Em 11 de fevereiro de 2020 o vírus, recebeu o nome de SARS-CoV-2, sendo o responsável por causar a doença COVID-19 (Cf. OPAS², 2020, p. 4).

² ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE (OPAS).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da referida Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI). "Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus" (OPAS, 2020, p.4).

A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário (RSI), um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças, e requer uma resposta internacional coordenada e imediata.

Entretanto, é a sexta vez na história da OMS que uma Emergência³ de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada. As outras emergências foram: a) 25 de abril de 2009 – pandemia de H1N1; b) 5 de maio de 2014 – disseminação internacional de poliovírus; c) 8 agosto de 2014 – surto de Ebola na África Ocidental; d) 1 de fevereiro de 2016 – vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas; e) 18 maio de 2018 – surto de ebola na República Democrática do Congo (Cf. OPAS, 2020, p.5).

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma Pandemia. "O termo pandemia se refere a distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos da COVID-19 em vários países e regiões do mundo" (OPAS, 2020, p. 5). Ainda conforme informes da OPAS de junho de 2020, na Região das Américas, 1.005.970 pessoas que foram infectadas pelo novo Coronavírus conseguiram se recuperar (Cf. OPAS, 2020, p.5).

Cabe lembrar que em 18 de maio de 2020, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Antonio Guterres falou por vídeo conferência na Assembleia da OMS, destacando que a COVID-19 é o maior desafio desta era. Ressaltou que a fragilidade exposta pelo vírus não é só dos sistemas de saúde, mas de outras áreas, indicando que a deficiência da resposta global à pandemia é realçada pela falha na resposta à mudança climática. Afirmou

³ A responsabilidade de determinar se um evento constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional cabe ao Diretor-Geral da OMS e requer a convocação de um Comitê de Especialistas – chamado de Comitê de Emergências previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

Segundo a OPAS, esse Comitê dá um parecer ao Diretor-Geral sobre as medidas recomendadas a serem promulgadas em caráter emergencial. Essas Recomendações Temporárias incluem medidas de saúde a serem implementadas pelo Estado Parte onde ocorre a ESPII – ou por outros Estados Partes conforme a situação – para prevenir ou reduzir a propagação mundial de doenças e evitar interferências desnecessárias no comércio e tráfego internacional (Cf. OPAS, 2020).

ainda que a escolha entre salvar a economia e combater a COVID-19 é uma falsa dicotomia, e que não haverá recuperação econômica enquanto o vírus não for controlado (Cf. ONU News, 18/05/2020).

Significa dizer que é importante que as Recomendações da OMS sejam seguidas, pois ao serem ignoradas, os resultados já demonstraram que o número de pessoas infectadas vem aumentando. Além disso, Antonio Guterres apontou que a disseminação da doença nos países do Hemisfério Sul terá um impacto ainda mais arrasador, acrescentando que as pessoas têm de estar no centro da resposta e defendeu uma cobertura universal da saúde (Cf. ONU News, 18/05/2020).

Por outro lado, convém enfatizar que a Organização Pan Americana da Saúde (OPAS) e a OMS estão prestando apoio técnico ao Brasil, diretamente sobre as ações do Ministério da Saúde, e outros países da América Latina, na preparação e resposta ao surto de COVID-19. Inclusive, mesmo antes do primeiro caso notificado da doença na América Latina, a OPAS organizou em fevereiro, junto com a **Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ)** e o **Ministério da Saúde do Brasil**, um treinamento de capacitação para especialistas sobre diagnóstico laboratorial, que contou com a participação de nove (9) países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai, no qual "[...] os participantes fizeram um exercício prático de **deteção molecular do vírus causador da COVID-19**, além de revisarem e discutirem sobre as principais evidências e protocolos disponíveis" (OPAS, 2020, p.2).

Em março desse ano, a OPAS realizou outro tipo de treinamento para especialistas em saúde pública do Brasil no uso da **Go.Data**, ferramenta que busca facilitar a investigação de surtos e epidemias, como a da doença causada pelo novo Coronavírus. Essa ferramenta "[...] permite a coleta de dados de campo, **rastreamento de contatos e visualização de cadeias de transmissão**. Pode ser usada tanto *online* quanto *off-line* em diferentes plataformas, como computadores, celulares e *tablets*[...]" (OPAS, 2020, p.4).

Além disso, a OPAS está ajudando o Brasil a **ampliar sua capacidade de diagnóstico**, com a compra de 10 milhões de testes do tipo RT-PCR, que detectam se a pessoa está infectada com o Coronavírus causador da COVID-19. Também está disponibilizando cursos virtuais em português para profissionais de saúde e ajudando a fortalecer as ações do Ministério da Saúde do Brasil, a capacidade de vigilância no município de Manaus e no Estado do Amazonas.

A Organização Pan-Americana da Saúde tem disponibilizado ainda uma série de ferramentas para auxiliar os governos na tomada de decisão sobre medidas não farmacológicas,

como endurecimento ou afrouxamento das **medidas de distanciamento social**, inclusive com indicadores e uma calculadora de cenários epidêmicos. Outra iniciativa da OPAS "é a promoção da saúde mental no contexto da pandemia, com informações direcionadas a profissionais de saúde, cuidadores, população em geral, pessoas idosas e a população venezuelana migrante" (OPAS, 2020, p.4).

Apesar de todos os esforços a OMS publicou no dia 3 de junho de 2020, o Relatório nº 35 sobre a evolução dos casos confirmados de COVID-19, que até aquela data já apresentava os seguintes dados: a) Mundo: 6.287.771 casos e 379.941 óbitos; b) Brasil: 590.485 casos e 32.688 óbitos. A partir do momento que alguns países passaram a flexibilizar as medidas de isolamento social e ou a curva da doença ainda não havia atingido o seu ápice, os números cresceram rapidamente⁴.

Como a COVID-19 foi considerada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), algumas medidas preventivas foram recomendadas e colocadas em prática, na tentativa de conter a disseminação do vírus, destacando-se entre elas o isolamento social e o confinamento em casa.

Ao se reconhecer a importância do isolamento social e o confinamento em casa para evitar o aumento dos casos da doença, bem como uma sobrecarga no sistema de saúde, em um primeiro momento estas estratégias não consideraram as dificuldades enfrentadas nos relacionamentos pessoais, principalmente entre os parceiros íntimos, pais, filhos e outras pessoas idosas que compartilham o mesmo espaço doméstico e familiar.

O resultado desse cenário de isolamento conjugado como o medo de contrair a doença transmitida pelo novo Coronavírus, e a impossibilidade de muitas pessoas manterem seus empregos, acabou por aumentar os índices de casos de violência doméstica durante a pandemia, onde "[...] percebe-se que o aumento da violência contra a mulher e contra a criança e ao adolescente durante o período de distanciamento social tem sido observado em vários países [...]" (MARQUES;MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p. 1).

Em vista disso, é possível afirmar que vários fatores são responsáveis por aumentar os índices de violência contra as mulheres, que seguem sendo um coletivo extremamente vulnerável, uma vez que as inúmeras formas de violência vivenciadas pelas mulheres – não só as ocidentais –, são históricas e de longa data, fazendo inclusive que se adote neste artigo a terminologia “pandemia da violência contra a mulher”, pois não diz respeito apenas à sua

⁴ A Universidade Johns Hopkins divulgou em 28/06/2020 que o Mundo alcançou 10 milhões de casos da COVID-19, e 500 mil óbitos. O Brasil já ultrapassa 57 mil óbitos e 1,3 milhões de infectados.

gravidade – tal como as doenças –, mas porque é identificada em inúmeros países e regiões do mundo, portanto, um problema global que não pode continuar sendo ignorado.

3 A Violência contra as mulheres: uma pandemia da desigualdade de gênero

Nos últimos meses a pandemia da COVID-19 forçou a Organização Mundial da Saúde (OMS), e a maioria dos países a adotar estratégias para tentar conter o avanço da doença e o número de óbitos, dentre elas, o distanciamento social, o isolamento social e a quarenta, o que trouxe como consequência um efeito nefasto, ou seja, o aumento dos crimes de feminicídio e o avanço dos casos de violência doméstica contra mulheres, jovens adolescentes e meninas. Trata-se assim, de uma repercussão não apenas de saúde pública, mas também das relações no âmbito da Comunidade, uma vez que "[...] diminui a coesão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social dos indivíduos. Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas" (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p.2).

Para corroborar o aumento nos índices de violência contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, a ONU Mulheres divulgou recentemente que as linhas de ajuda e abrigos para violência doméstica em todo o mundo estão relatando pedidos crescente de ajuda, exemplificativamente, a saber: a) Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido⁵ e Estados Unidos, comunicaram crescentes denúncias de violência doméstica e aumento da demanda para abrigo de emergência; b) Singapura e Chipre registraram aumento nas linhas de apoio de mais de 30%; c) Austrália, teve um aumento de 40% nos pedidos de ajuda; d) Líbano, Malásia e China aumento no número de chamadas para as linhas de ajuda; e) no Kosovo, o Ministério da Justiça relatou um aumento de 17% nos casos de violência de gênero; f) na África Subsaariana, a violência é uma realidade para 65% das mulheres; g) no Brasil com índices altos de violência doméstica mesmo antes da pandemia, o isolamento social só fez aumentar os números (Cf. ONU Mulheres, 2020).

Ressalta-se que a Diretora Executiva da ONU Mulheres Phumzile Mlambo Ngcuka, e Vice-Secretária Geral das Nações Unidas, afirmou que a violência contra as mulheres e meninas é uma pandemia invisível.

⁵ De acordo com a Comissão dos Direitos Humanos (CDH) da Ordem dos Advogados (OA) de Portugal, a maior organização de apoio a vítimas de violência doméstica do Reino Unido registrou um aumento de 700% de pedidos de auxílio por conta do crescimento da violência doméstica.

Permitam-me discordar da Diretora Executiva da ONU Mulheres, uma vez que, infelizmente, a violência de gênero⁶ é invisível apenas para aqueles que não querem aceitar que ela é real, sórdida e nefasta, convivemos com ela dia após dia em todas as partes do mundo, ou seja, é um fenômeno de característica global, que não possui nenhum tipo de fronteira e, portanto não pode ser impedida de entrar – seja no território nacional ou estrangeiro –, em outras palavras, é um dos maiores desafios do século XXI, pois a maioria dos agressores sequer são processados judicialmente.

Melhor dizendo, milhares de mulheres são assassinadas intencionalmente ano após ano e, geralmente são mortas por seus parceiros ou alguém da própria família, em vista disso, "[...] a violência de gênero é uma causa tão grave de morte e incapacidade entre as mulheres em idade reprodutiva quanto o câncer, e uma causa maior de problemas de saúde que os acidentes de trânsito e a malária combinados" (ONU – Alerta para o aumento da violência de gênero, 2020, p. 1-2).

De acordo com a ONU Mulheres, a violência contra as mulheres somada a pandemia da COVID-19 será responsável também por um impacto econômico sem precedentes. A ONU já tem um custo global da violência contra as mulheres estimado em aproximadamente US\$ 1,5 trilhão de dólares (Cf. ONU Mulheres, 2020, p.1).

Mesmo antes da existência da COVID-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos Direitos Humanos. Nos 12 meses anteriores, **243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo** (ONU Mulheres, 2020, p.1). (Grifou-se).

Além disso, outras instituições estão trabalhando para diminuir estes altos índices de violência de gênero. Em uma das reportagens publicadas em 1 de junho de 2020, a ONU Mulheres divulgou que a Federação Internacional de Futebol (FIFA), a União Europeia (UE) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) entraram em campo para combater a violência doméstica. Em campanha lançada em 26 de março de 2020, as instituições afirmaram que a iniciativa é uma resposta conjunta ao aumento dos índices de violência durante a quarentena da COVID-19, e divulgou que em todo o mundo, uma em cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual, agressão feita pelo próprio parceiro – 38% dos assassinatos –, ou outro familiar da vítima.

⁶ Neste trabalho se utiliza como conceito de gênero o conjunto de normas, valores, conceitos e práticas através das quais as diferenças biológicas entre homens e mulheres são culturais e simbolicamente significadas. Gênero e identidade não são substâncias ou unidades fixas e naturais, mas relações construídas culturalmente. Cf. CRUZ, M. H. S., 2012, p.28-29.

A reportagem também informou que a campanha #Safe Home ou #Lar Seguro, revelou que 1 bilhão de crianças entre dois anos de idade e 17 anos foram alvos de violência física, sexual ou emocional ou de algum tipo de negligência em 2019, sendo que a prevalência de abuso sexual em crianças é de 18% para as meninas e 8% para os meninos (Cf. ONU Mulheres, 2020, p. 2).

Também é importante destacar o papel exercido – a nível regional nas Américas –, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que teve seu Estatuto aprovado e homologado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1979. A CIDH é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), exercendo função jurisdicional e consultiva (Artigos 1º e 2º do Estatuto da CIDH). A Corte emitiu em 9 de abril de 2020, a Declaração 1/20, sobre: *COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de Direitos Humanos e respeitando as obrigações internacionais*, onde se destaca o item oitavo: "[...] é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência, [...] para prevenir casos de violência de gênero e sexual" (CIDH, 1/20, de 09/04/2020).

Por outra parte, especificamente em relação ao Brasil, um passo importante foi dado com a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW⁷), oriunda da Comissão da Organização das Nações Unidas (ONU) e adota em 1979, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando também o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Cf. BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006).

Das normatizações internacionais acima referidas, a CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), tem buscado defender os direitos das mulheres, e devido a importância de tais documentos, se fará alguns destaques. Primeiramente, a CEDAW é denominada Convenção da Mulher, e está em vigor desde 1981, sendo reconhecida nos Estados-Partes como "[...] o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher" (ONU, CEDAW, 1979, p. 14).

⁷ CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination Against Women.

Significa dizer, que os Estados-Partes que ratificaram a CEDAW⁸, se comprometem a garantir que mulheres e homens possam usufruir de todos os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, em outras palavras, a "Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações [...]" (ONU, CEDAW, 1979, p. 15).

É importante destacar que a Convenção de Belém do Pará⁹ aborda fundamentalmente a violência de gênero contra as mulheres, apresentando no Capítulo 1, artigo 1º, pela primeira vez, uma definição formal estabelecendo que "entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como a esfera privada" (BRASIL, Convenção de Belém do Pará, 1994), deixando explícito que tais violências¹⁰ impedem o exercício de uma plena cidadania.

Cabe ainda mencionar que a referida Lei no artigo 7º, incisos I a V, apresenta as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que resumidamente são os seguintes: a violência física, relativa a integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, cuja conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, representada por violação da dignidade sexual e do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, que resulte na redução do patrimônio, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Cf. BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006).

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha além de ter conseguido fazer modificações importantes no Código Penal brasileiro, também trouxe inovações jurídicas e processuais, bem como uma nova abordagem nos conceitos de violência de gênero, atuando em várias áreas, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de políticas públicas de gênero, que podem

⁸ O Protocolo Facultativo da CEDAW foi adotado pela ONU em 1999. Até fevereiro de 2002, 73 países já o haviam assinado – dentre eles o Brasil –, e 31 o ratificaram. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da CEDAW por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e, revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

⁹ Por outro lado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - conhecida como a Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e concluída em 9 de junho de 1994, dando início a sua vigência em 5 de março de 1995. Em seu Preâmbulo a Convenção de Belém do Pará afirma que "a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente, a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades", além de ser uma "[...] ofensa contra a dignidade humana e é a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens" (BRASIL, Convenção de Belém do Pará, 1994).

¹⁰ No mais, a Lei Maria da Penha, estabelece no artigo 5º que a violência doméstica e familiar contra a mulher corresponde a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. No artigo 6º reafirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos (Cf. BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006).

abarcam questões relativas à segurança pública, à saúde, a assistência social e, inclusive de educação, mencionando-se também, as medidas protetivas de urgência, presentes nos artigos 18 a 24-A da Lei Maria da Penha.

Além disso, o Brasil sancionou a Lei nº13.104, de 9 de março de 2015¹¹ – Lei do Femicídio –, que instituiu uma nova modalidade de homicídio qualificado que prevê como crime hediondo o assassinato de mulheres por "razões da condição do sexo feminino" (art.121, inciso VI do Código Penal), que são provenientes de casos de violência doméstica e ou familiar, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art.121, § 2º - A, inciso I e II do Código Penal). Em outras palavras, a Lei do Femicídio, alterou o Código Penal incluindo como qualificador do crime de homicídio o femicídio, pelo fato da vítima ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero).

Entretanto, a Lei do Femicídio, tem se mostrado insuficiente para conter a imensa quantidade de crimes cometidos contra as mulheres. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os casos de femicídio subiram 22,2% em março e abril deste ano, durante a quarentena imposta devido a COVID-19, segundo dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. O Fórum informou também que cresceram o número de denúncias registradas no Ligue 180¹² – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹³ (MMFDH) – (Cf. BRASIL, FBSP, Nota Técnica, 2020).

Percebe-se assim, por meio da análise de alguns dispositivos jurídicos – internacionais e nacionais e de indicadores estatísticos – acima referidos que a proteção formal dos mesmos, não tem impedido ou diminuído a violência de gênero contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, visto que a violência em qualquer de suas formas, limita o direito a uma vida livre de desigualdades e discriminações, limita o acesso a uma educação de qualidade em todos os seus níveis, aos serviços de saúde, à participação política e, ao trabalho decente e digno.

Então, como enfrentar não apenas a pandemia de uma doença como a COVID-19, mas a pandemia da violência de gênero? A resposta, segue examinada na sequência.

¹¹ Essa Lei alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o femicídio no rol dos crimes hediondos.

¹² Essa linha foi criada em 2005 com o objetivo de receber denúncias de violência contra a mulher, além de fornecer orientação às mulheres sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento à mulher.

¹³ A respeito dessa estatística, sugere-se consultar também as informações divulgadas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). No mês de março de 2020, cresceu 18% o número de denúncias registradas pelos serviços. Disque 100 e Ligue 180.

4 O Valor-Princípio Fraternidade: mudando comportamentos e responsabilidades

Enquanto seres humanos é fundamental que a dignidade humana de todas as pessoas – independentemente de seu sexo e gênero –, seja respeitada e a pandemia da COVID-19 apenas colocou maior visibilidade às diversas formas de violência que são constantemente praticadas contra as mulheres.

Ao se introduzir a categoria da Fraternidade, como expressão da dignidade humana para se alcançar a plena cidadania é importante afirmar que a mesma pode ser um instrumento facilitador, e ao mesmo tempo a essência necessária para mudar os comportamentos e as responsabilidades que cada um deve ter consigo e para com o Outro, enquanto membros da mesma família humana.

Cabe esclarecer a opção por considerar a Fraternidade enquanto valor, recepcionada que foi como um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, junto com os demais valores – Liberdade e Igualdade. Além disso, enquanto valor, a Fraternidade é um bem relacional, que faz parte da consciência humana, que necessita ser vivenciada, permitindo o exercício de uma vida digna para todas as pessoas. Também, a Fraternidade é um valor universal, disposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, "Artigo 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

Por outro lado, esta dimensão relacional da Fraternidade, como valor, não está sozinha. Junto a ela, se coloca a sua dimensão jurídica, enquanto princípio acolhido pelo Constitucionalismo moderno, quando algumas Constituições, de forma direta ou indireta começaram a inserir a Fraternidade, ora como valor, ora como princípio.

Desta maneira, o Valor-Princípio Fraternidade a partir de uma dimensão relacional e jurídica necessita ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com Outro cidadão, do cidadão para com a Comunidade, com a participação do Estado, em outras palavras, um compromisso de todos os seres humanos e, de instituições públicas e privadas, que atuam em uma sociedade livre e plural para com o alargamento e concretização da Liberdade e da Igualdade, que ficam basicamente prejudicadas pela ausência do Valor-Princípio Fraternidade.

É importante lembrar que o Princípio da Liberdade abarca os direitos políticos e civis e o Princípio da Igualdade abrange os direitos sociais, econômicos e culturais. Porém, desde o início do Constitucionalismo moderno – de características predominantemente liberais e

individualistas –, as primeiras Declarações de Direitos¹⁴, assim como as primeiras Constituições modernas – Americana de 1787 e a Francesa de 1791 –, negaram as mulheres os direitos civis e políticos, limitando a sua cidadania. Eram tratadas de maneira desigual e discriminatória em razão de seu sexo e gênero.

Aliás, tanto a Constituição Americana de 1787 – primeira Constituição escrita ocidental –, bem como a Constituição da França de 1791, formalmente deram maior ênfase aos Princípios da Liberdade e da Igualdade, deixando de lado, afastando e impedindo a incorporação do Valor-Princípio Fraternidade. Menciona-se, por exemplo, que, em ambas Constituições, apenas os homens brancos e proprietários tiveram garantidos todos os direitos civis e políticos¹⁵, ampliando dessa forma a desigualdade entre os gêneros.

Observa-se, assim, uma das contradições que está presente desde o início do Constitucionalismo moderno que adotou critérios diferentes – baseados no sexo e no gênero –, para atribuir Direitos Fundamentais aos homens e as mulheres, direitos "[...] primeiro restritos e discriminatórios e depois mais abrangentes e tendencialmente universais" (ESQUEMBRE VALDÉS, 2010, p.136), que limitaram os Princípios da Liberdade e Igualdade. Aqui, portanto é possível identificar que essa forma histórica de violência de gênero presente no século XVIII – nas primeiras Declarações de Direitos e Constituições –, já se constituía em uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais para as mulheres.

Sendo assim, uma relacionalidade fraterna, pode ser uma atitude de superação do discurso liberal e individualista, caracterizado pelos egoísmos particulares que mesmo na atualidade, não deixam que na prática exista uma convivência voltada para o Outro, para o Nosso, para o Coletivo, resultando no desrespeito à dignidade de todas e todos os seres humanos, principalmente, quando aquele tem por base as relações de gênero que são afetadas pela violência contra as mulheres – seja no espaço doméstico ou público.

Diante disso, pretende-se agora recuperar a pergunta feita no final do item terceiro, ou seja, como enfrentar a pandemia de violência de gênero neste cenário da doença do novo Coronavírus? É imprescindível que as pessoas reconheçam a si próprias, e ao Outro como irmão, como membros da mesma família, não apenas aquela consanguínea, mas da família

¹⁴ Menciona-se exemplificativamente, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 16 de junho de 1776, a Declaração de Independência das Treze Colônias Americanas de 4 de julho de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

¹⁵ Somente a partir do século XX as mulheres americanas e francesas tiveram o reconhecimento e a garantia dos direitos políticos. Em 1919 a Constituição americana aprovou a Emenda nº 19, que foi ratificada em 18 de agosto de 1920, estabelecendo: "O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado em razão do sexo". Na França elas votaram pela primeira vez em 20 de abril de 1945, nas eleições municipais e, logo em seguida, em 21 de outubro de 1945, para escolher os deputados da Assembleia Constituinte. O voto das mulheres francesas se deu por meio do Decreto de 21 de abril de 1944 promulgado pelo general De Gaulle.

humana, da qual todas e todos nós fazemos parte. Melhor dizendo, significa reconhecer o Outro como irmão, "[...] o Outro tem os mesmos direitos e deveres. A reciprocidade exige, dentro do possível, a estrita simetria entre as pessoas: não há direitos sem deveres, não há deveres sem direitos" (BARZOTTO, 2018, p.84).

Para que sejam viáveis mudanças efetivas e substanciais no que diz respeito a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, se faz necessário que o Valor-Princípio Fraternidade seja vivenciado pelos membros da Comunidade como uma atitude de inclusão do Outro. E isso deve ocorrer em respeito às diferenças – sejam elas sexuais (biológicas e reprodutivas) e de gênero –, onde os direitos individuais (do Eu, do Meu), possam ceder espaço e, incluir também os direitos que envolvem o conjunto da sociedade (de Todos, do Nosso, do Coletivo), assim como de seus deveres/compromisso para com o Outro.

Sem o Valor-Princípio Fraternidade persistirá o desrespeito, a negação da dignidade humana de todas as mulheres, que constantemente sofrem inúmeras formas de violência e de opressão, que acabam afetando diretamente os direitos humanos e as suas liberdades fundamentais, prejudicando o seu desenvolvimento individual, bem como seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, restringindo-se assim, o acesso a uma plena cidadania.

Mudanças se fazem necessárias. Tanto nos comportamentos como na responsabilidade para com o Outro, principalmente em relação às mulheres, este coletivo vulnerável, que segue sendo tratado de forma desigual e discriminatória em razão de seu gênero. Por isso, temos de agir, pois se nada for feito nos tornamos cúmplices da violência. E apesar da sociedade contemporânea ocidental ter evoluído em vários aspectos, a violência contra a mulher segue como um fantasma a persegui-las. Espera-se que o Valor-Princípio Fraternidade, seja um facilitador e a essência para combater e eliminar a violência de gênero, pois somos todas e todos, irmãs e irmãos, e merecemos viver uma vida livre e digna.

5 Considerações finais

Este estudo tomou como propósito, a violência de gênero, tendo como aporte duas outras figuras, a COVID-19 e a Fraternidade. A primeira, como pano de fundo e razão para o significativo aumento da violência de gênero, a ponto de, igualmente, comporem juntas, Violência de Gênero e COVID-19, um arcabouço de pertencimento à pandemia. A segunda, a

Fraternidade, a oferecer perspectivas de mudanças em prol de uma responsabilidade que requer ser buscada.

Conforme pode ser visto, a Fraternidade oferece em sua dimensão relacional, significativas possibilidades de oportunizar o embate de ambas, isto é, enfrentar não apenas a pandemia de uma doença como a COVID-19, mas a pandemia da violência de gênero, sobretudo, tendo-se em conta que, de um lado, a pandemia levada a termo pelo Coronavírus deu maior visibilidade à violência que já era e segue examinada tendo as mulheres como alvo; de outro, de fundamental pertinência, a dignidade humana de todas as pessoas, a qual requer adesão e respeito, qual seja, a dar conta de uma Fraternidade – expressão da dignidade humana – apta a alcançar a plena cidadania e, assim, dar sustentação – instrumento facilitador – ao enfrentamento dos males presentes nestes tempos de dupla pandemias.

As razões para tanto puderam assim ser elencadas, conforme restam apresentadas neste estudo. Senão veja-se: i) a Fraternidade é o elo, elemento facilitador e essencial à mudança de paradigma, a conferir responsabilidade ao tema da necessária transformação de comportamento, a enfrentar a violência de gênero; ii) a Fraternidade tem o condão de adotar a condição de “valor”, no caso, Valor Princípio Fraternidade, e como tal não está sozinha; iii) é que referida expressão associa-se à dimensão jurídica, presente no Constitucionalismo moderno, onde ganha o *status* de princípio e, então “batizada” das dimensões relacional e jurídica, “sofre” a recepção da responsabilidade, expondo a sua característica de dever do cidadão para com Outro cidadão, do cidadão para com a Comunidade, com a participação do Estado, em sintonia compromissária, com todos os seres humanos e instituições e organizações públicas e privadas; iv) nesse sentido, a OMS, junto com todos os países, precisam despertar para esse papel fundamental que a Fraternidade está a incutir: a sua própria reivindicação e presença; v) não se trata de promover a imposição da categoria da Fraternidade, senão o de reconhecer que nada deve ser excluído dos benefícios da vida em sociedade; vi) portanto, é responsabilidade de todos e de todas lutar contra a COVID-19 – irmanados em um grande objetivo –, enfrentar a pandemia que está a assolar todo o nosso Planeta.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: Uma aproximação conceitual. *In: Direito e Fraternidade: em busca de concretização*. Organização [de] MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 10 de agosto de 1996** - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (OEA), 1994. Disponível em: planalto.gov.br Acesso em: 02/06/2020.

BRASIL. **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) - Nota Técnica: Violência Doméstica durante a Pandemia da COVID-19**. 16 de abril de 2020. Disponível em: forumseguranca.org.br Acesso em: 10/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006** - Lei Maria da Penha. Disponível em: planalto.gov.br Acesso em: 02/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Lei do Femicídio. Disponível em: planalto.gov.br Acesso em: 02/06/2020.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA SAÚDE. Informações do Ministério da Saúde do Brasil**. 05/2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br> Acesso em: 25/05/2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) - **Declaração 1/20**, de 9 de abril de 2020: *COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de Direitos Humanos e respeitando as obrigações internacionais*. Disponível em: cortidh.or.cr Acesso em 30/05/2020.

CRUZ, Maria Helena Santana. Percursos, Barreiras e Desafios de Estudantes Universitários de Camadas Populares no Ensino Superior na UFS/Sergipe/Brasil (2008). *In: Gênero e Trabalho: diversidade de experiências em educação e comunidades tradicionais*. Organizadoras: Maria do Rosário de Fátima Andrade Leitão e Maria Helena Santana Cruz. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2012, p.28-29.

ESQUEMBRE VALDÉS, Mariadel Mar. Ciudadanía y Género. Una reconstrucción de la tríade de derechosfundamentales. *In: Género y DerechosFundamentales*. Cristina Monereo Atienza; José Luis Monereo (Directores y Coordinadores). Granada (España): Comares, 2010.

MARQUES, Emanuele Souza; MOARES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A Violência contra Mulheres, Crianças e Adolescentes em tempo de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública** 2020; 36 (4).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), 1979. Disponível em: onumulheres.org.br Acesso em: 25/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU News**, 18/05/2020. Disponível em: news.un.org/pt. Acesso em: 25/05/2020.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Folha Informativa - Covid-19 (doença causada pelo novo Coronavírus)**. Atualizada em 02/06/2020. Disponível em: paho.org/bra Acesso em: 25/05/2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Fraternidade enquanto categoria constitucional em tempos de coronavírus. Luciano Martinez; In: **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Alexandre Agra Belmonte; Ney Maranhão (Coordenadores). Salvador: Editora JusPodivm, 2020.